



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - PTN**



PROJETO DE LEI Nº _____ PL 1223 /2016
(Do Senhor Deputado DELMASSO - PTN)

L I D O
Em. 11/8/16
Secretaria Legislativa

**Dispõe sobre as autorizações para
localização e funcionamento de
atividades religiosas de qualquer culto e
dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1223 /2016
Fis. Nº 01 FL

**CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recobi em 11/8/16 às 15h
Assinatura Matrícula

Art. 1º As autorizações para localização e funcionamento de entidades religiosas de qualquer culto para o desempenho de atividades religiosas, dependem de autorizações específicas do Poder Público.

Parágrafo único. As autorizações de que trata o caput são autônomas e interdependentes, sendo que:

I – A Viabilidade de Localização, que tem por finalidade admitir a possibilidade do exercício das atividades declaradas para o local indicado;

II – A Licença de Funcionamento, que tem por finalidade reconhecer o cumprimento de requisitos necessários ao início ou à continuidade do funcionamento das atividades religiosas de qualquer culto no Distrito Federal.

Art. 2º As autorizações previstas no art. 1º, parágrafo único, são exigidas para todos estabelecimentos que estejam desenvolvendo a atividade religiosa, independentemente de porte.

Art. 3º Deve ser garantida pelo Poder Público consulta atualizada a uma base de dados, de preferência pela internet, sobre a situação das autorizações previstas no art. 1º. ♡



Art. 4º A autorização prevista no art. 1º, parágrafo único, I, é concedida com base na legislação de uso e ocupação do solo, em relação a aspectos tanto urbanísticos quanto ambientais, de horário de funcionamento e de preservação de Brasília como patrimônio cultural da humanidade.

Art. 5º A autorização prevista no art. 1º, parágrafo único, II, é concedida em conformidade com a legislação que trata dos requisitos relativos a segurança sanitária, ambiental, contra incêndios e às posturas urbanísticas, edificações e de acessibilidade.

CAPÍTULO II DA VIABILIDADE DE LOCALIZAÇÃO

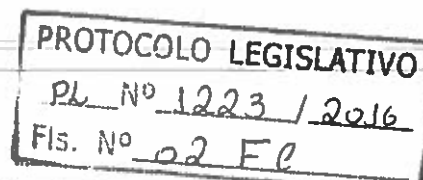
Seção I Da solicitação

Art. 6º A Viabilidade de Localização é gratuita, e para sua solicitação não são exigidos documentos ou comprovações por parte do interessado.

Art. 7º Para garantir a integração com outros órgãos da administração pública da União, de estados e municípios, as descrições das atividades religiosas que constem da solicitação devem seguir padronização nacional de classificação descrita com uso da estrutura de subclasses e respectivas notas explicativas da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, oficialmente editada pela Comissão Nacional de Classificação - CONCLA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 8º Deve constar da solicitação o exato local onde serão exercidas as atividades religiosas, mediante o uso da descrição do logradouro, com a identificação precisa da respectiva numeração, complemento e do Código de Endereçamento Postal - CEP.

Parágrafo único. É exigida a indicação, para efeito da concessão da Viabilidade de Localização: 0





I – O número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, da entidade religiosa;

II - A metragem do estabelecimento, independente da metragem do imóvel no qual está contido.

Seção II

Da concessão e seus efeitos

Art. 9º A Viabilidade de localização é concedida para atividades religiosas que sejam compatíveis com os parâmetros de uso e ocupação do solo definidos para o local pelo Plano Diretor de Ordenamento Territorial - PDOT, pelo respectiva Norma de Gabarito de Brasília – NGB, ou Plano de Desenvolvimento Local - PDL e pelas demais normas de uso e ocupação do solo aplicáveis.

Art. 10. Desde que estejam incluídas no memorial descritivo ou nas normas de edificações, uso e gabarito definidas no projeto provisório de urbanismo ou não contrariem as respectivas diretrizes urbanísticas, a Viabilidade de Localização pode ser concedida para as atividades religiosas que pretendam ser exercidas em local situado nas áreas de:

I - Regularização de Interesse Específico - ARINE;

II - Regularização de Interesse Social - ARIS;

III - Parcelamento Urbano Isolado - PUI.

Parágrafo único. Para as atividades religiosas que pretendam ser exercidas em local situado em área de PUI, somente pode ser concedida a Viabilidade de Localização se houver demarcação da respectiva área pelo Poder Público.

Art. 11. A Viabilidade de Localização não pode ser concedida para atividades religiosas que pretendam ser exercidas em áreas de risco e em áreas especialmente protegidas pela legislação ambiental indicadas no art. 26, nos termos de regulamento.0

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1223 / 2016
Fis Nº 03 FL



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - PTN**



Art. 12. Para garantia da precisão e dos limites da Viabilidade de Localização, o Poder Público:

I - deve confirmar o endereço informado na solicitação;

II - pode impor, no ato concessório, restrições de horário para o exercício das atividades religiosas, com base na legislação vigente.

Art. 13. O prazo de análise para a concessão de Viabilidade de Localização é de 5 dias úteis.

Parágrafo único. O prazo determinado no caput pode ser prorrogado uma única vez por igual período, apenas no caso das áreas previstas no art. 10, I, II e III.

Art. 14. Os efeitos da Viabilidade de Localização concedida para atividades religiosas que se enquadrem nos parâmetros de uso e ocupação do solo definidos no art. 9º devem perdurar:

I - Até 180 dias, contados da data da concessão, enquanto não solicitada a Licença de Funcionamento;

II - Por prazo indeterminado, desde que:

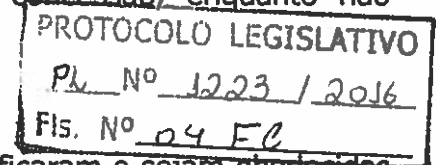
a) sejam mantidos os elementos que a justificaram e sejam obedecidas as restrições impostas, nos termos do art. 12, II;

b) a Licença de Funcionamento tenha sido concedida dentro do prazo previsto no inciso I.

§ 1º Em caso de alteração dos elementos que justificaram a concessão original, deve ser providenciada pelo interessado nova solicitação de Viabilidade de Localização.

§ 2º Constatada, a qualquer tempo, a alteração dos elementos que justificaram a Viabilidade de Localização ou a desobediência às restrições impostas nos termos do art. 12, II, o Poder Público deve declará-la ineficaz, sem prejuízo da possibilidade de interdição imediata das atividades religiosas.

Art. 15. Caso novos parâmetros de uso e ocupação do solo venham a ser definidos para o local, em decorrência de aprovação definitiva, por lei, da





regularização das áreas previstas no art. 10, o Poder Público pode, em relação à Viabilidade de Localização originalmente concedida:

I - revogá-la, caso as atividades religiosas exercidas contrariem os novos parâmetros;

II - alterar as restrições impostas nos termos do art. 12, II, para adequá-las aos novos parâmetros.

Art. 16. A concessão da Viabilidade de Localização não significa:

I - reconhecimento de qualquer direito sobre a propriedade relativa ao local objeto da solicitação;

II - reconhecimento da regularidade da edificação ou da ocupação do imóvel ou de espaço público, se for o caso;

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PL Nº 1223 / 2016

Fis. Nº 05 FL

CAPÍTULO III - DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Seção I

Da solicitação e da definição do tipo de procedimento

Art. 17. A solicitação da Licença de Funcionamento para as atividades religiosas de qualquer culto e seus estabelecimentos está vinculada aos processos de:

I - abertura ou alteração no registro empresarial;

II - renovação de licenciamento, assim entendido o processo para concessão de nova licença, em função da expiração do prazo de validade ou da alteração dos critérios que foram utilizados para definição do potencial de lesividade, nos termos do art. 18;

III - regularização de licenciamento, assim entendido o processo concessório para atividades religiosas em funcionamento cujas licenças nunca tenham sido solicitadas ou tenham sido indeferidas ou cassadas.

Parágrafo único. As Licenças de Funcionamento somente podem ser concedidas caso a Viabilidade de Localização permaneça válida em seus efeitos, nos termos do art. 14. 0



Art. 18. Para as atividades religiosas, de acordo com o potencial de lesividade definido no Decreto nº 36.948 de 04 de dezembro de 2015, o procedimento para concessão da Licença de Funcionamento envolve:

I - apresentação de documentos, projetos, estudos e demais comprovações do cumprimento das exigências previstas na respectiva legislação de regência, inclusive em relação ao pagamento das taxas de fiscalização de cada órgão ou entidade do Distrito Federal;

II - realização de vistorias prévias, se for o caso.

Seção II

Da concessão e seus efeitos

Art. 19. A Licença de Funcionamento é concedida pelos órgãos ou pelas entidades do Distrito Federal de forma específica para cada entidade religiosa de qualquer culto.

Parágrafo único. Em função do potencial de lesividade, os órgãos ou as entidades do Distrito Federal definem os prazos de validade das respectivas Licenças de Funcionamento.

Art. 20. Integram a Licença de Funcionamento os seguintes elementos:

I - o número do ato concessório;

II - o prazo de validade;

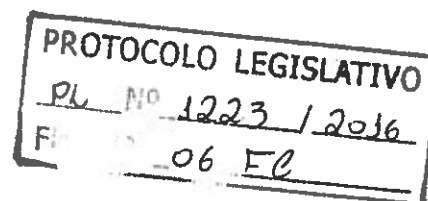
III - horário de funcionamento;

IV - as condições eventualmente impostas pelos órgãos e pelas entidades do Distrito Federal para o exercício da atividade.

Art. 21. Em caso de indeferimento da concessão da Licença de Funcionamento, os órgãos e as entidades do Distrito Federal devem indicar os respectivos motivos.

Art. 22. Os efeitos da Licença de Funcionamento perduram até que:

I - haja expiração do respectivo prazo de validade; ∅





II - seja revogada pelo Poder Público, por motivo de:

a) alteração da legislação de regência que contrarie a concessão original, inclusive dos critérios previstos no art. 18, § 2º;

b) superveniência de situação que constitua ameaça à segurança, inclusive ambiental, ao sossego, ao bem-estar, ao interesse público e à saúde;

III - seja cassada, após o devido processo, em função da constatação de situações que indiquem a desobediência;

Parágrafo único. A consulta que trata o art. 3º deve refletir a situação das Licenças de Funcionamento, inclusive dos motivos que provocaram o término dos seus efeitos.

Art. 23. A concessão da Licença de Funcionamento não significa reconhecimento da regularidade da edificação, da ocupação de espaço público e do imóvel, inclusive do direito sobre a sua propriedade.

CAPÍTULO IV DAS ENTIDADES SEM ESTABELECIMENTO

Art. 24. A Viabilidade de Localização é concedida para as entidades religiosas de qualquer culto que pretendam exercer atividades religiosa sem estabelecimento, nas hipóteses em que o respectivo exercício se dê exclusivamente em local público, desde que haja permissão do Poder Público para ocupação e uso do espaço e mobiliário urbanos pretendidos, em ato próprio, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. A concessão das Licenças de Funcionamento que trata o artigo deve seguir integralmente o tratamento previsto nos arts. de 17 a 23. ◦

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1223 / 2016
Fis. Nº 07 FC



**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 25. A Viabilidade de Localização é excepcional e obrigatoriamente concedida para as pessoas jurídicas previstas no art. 59, I e II, até a aprovação da Lei de Uso e Ocupação do Solo LUOS e do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília PPCUB, desde que, cumulativamente:

- I - estejam instaladas em imóvel anteriormente a 31 de maio de 2015;
- II - não estejam instaladas em imóvel em área destinada ao uso residencial multifamiliar.

§ 1º Para a concessão das Licenças de Funcionamento na hipótese da Viabilidade de Localização obtida nos termos do caput, deve ser seguido integralmente o disposto nos arts. de 17 a 23.

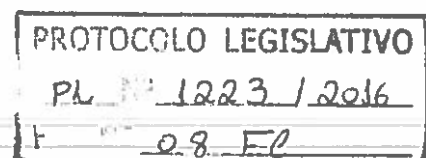
§ 2º Caso novos parâmetros de uso e ocupação do solo venham a ser definidos para o local, em decorrência de aprovação de novas leis, o Poder Público pode, em relação à Viabilidade de Localização originalmente concedida nos termos do caput:

- I - revogá-la, caso as atividades exercidas contrariem os novos parâmetros;
- II - restringi-la nos termos do art. 12, II, para adequá-las aos novos parâmetros.

Art. 26. Caberá ao Poder Executivo definir as penalidades administrativas para esta Lei, em ato regulatório.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário. ◊





JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem o condão de simplificar e desburocratizar procedimentos, padronizar, integrar, agilizar e reduzir o tempo de resposta as atividades religiosas de qualquer culto, primando-se pela legalidade, eficiência e segurança jurídica dos atos. O resultado será a criação de um ambiente favorável ao incremento da atividade religiosas do DF com a geração de oportunidades, e com isso, proporcionando mais qualidade de vida, minimizando o sentimento ruim das mazelas sociais e a pobreza, sobretudo, nesse momento de crise que o Brasil enfrenta.

Nesse contexto e diante de tamanha necessidade e interesse público, julgamos aqui ter solucionado as questões de funcionamento das atividades religiosas de qualquer culto.

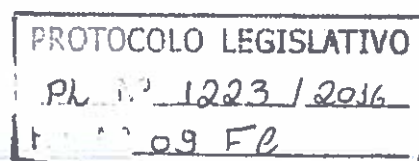
Haja vista o trabalho desempenhado por estas entidades, é de suma relevância a continuidade das atividades de assistência à população que não deve ser prejudicada pela burocratização do serviço público.

Neste sentido, esperamos contar com o apoio dos Pares desta Casa de Leis no sentido de aprovar a presente Proposição.

Sala das sessões em,


Deputado **DELMASSO – PTN/DF**

Autor

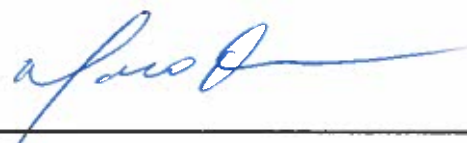


Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.223/16 que “Dispõe sobre as autorizações para localização e funcionamento de atividades religiosas de qualquer culto e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) Delmasso (PTN)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAF (RICL, art. art. 68, I, “c”, “h” e “i”) e CAS (RICL, art. art. 64, § 1º, II, art. 65, I, “d”) e, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, § 1º, II) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 15/08/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

